

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 363/12

Estabelece diretrizes para o “Programa Pedagógico Hospitalar destinado as Crianças e Adolescentes Hospitalizados”, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o “Programa Pedagógico Hospitalar destinado às Crianças e Adolescentes Hospitalizados”, com o intuito de proporcionar as crianças e adolescentes que estudam na rede pública de ensino a continuidade da prática pedagógica.

Art. 2º As diretrizes ora instituídas têm como principais objetivos, dentre outros

I - continuidade do processo de aprendizagem de crianças e adolescentes, quando estiverem temporariamente impedidos de comparecer às aulas, em razão de tratamento de saúde;

II - desenvolvimento de parâmetros para atender as necessidades de educando hospitalizado ou enfermo;

III - integração de educando hospitalizado ou enfermo em suas atividades escolares e familiares;

IV - fortalecimento de vínculos com as escolas, para propiciar o retorno do educando aos estudos;

V - busca de alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado ou enfermo;

VI - motivação para o processo de cura.

Art. 3º As diretrizes elencadas no art. 2º desta lei poderão contar com o apoio pedagógico especializado, comunicação alternativa, educação física adaptada, oficinas de artes plásticas e oficinas lúdicas, que poderão ser realizadas na rede regular de ensino ou em espaços adaptados para possibilitar o acesso e a construção de aprendizagem do educando.

Art. 4º O desenvolvimento do Programa a que se refere esta lei poderá se dar por meio de duas modalidades:

I - atendimento pedagógico domiciliar, consistente em uma alternativa de prática educacional especializada que ocorre em ambiente domiciliar, cujo público alvo são crianças ou adolescentes acometidos por doenças prolongadas, impossibilitados de frequentar as aulas;

II - atendimento pedagógico hospitalar, consistente na prática pedagógica que ocorre em ambiente de tratamento de saúde na circunstância da internação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO DOC 07/11/2013, pág. 91

PARECER CONJUNTO Nº 2264/2013 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 363/12.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 363/12, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instituição do programa “Atendimento Pedagógico Hospitalar para Crianças e Adolescentes Hospitalizados”.

O Substitutivo aprimora a proposta original na medida em que transforma o projeto em programático na medida em que se propõe a estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Pedagógico Hospitalar destinado às crianças e adolescentes que estudam na rede pública de ensino a fim de garantir-lhes

continuidade do processo de aprendizagem quando estiverem temporariamente impedidos de comparecer às aulas por motivos de saúde.

O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, encontrando fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação e saúde, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislativa, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28/06, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

No mérito, o objetivo do projeto é instituir um programa de atendimento de crianças e adolescentes hospitalizados, mediante atendimento pedagógico domiciliar ou hospitalar.

Sendo assim, a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, razão pela qual somos,
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam
FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/10/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni - PV

Alessandro Guedes - PT

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Laercio Benko - PHS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho - PT

Atílio Francisco - PRB

Mario Covas Neto - PSDB

Marquito - PTB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Edir Sales - PSD

Jean Madeira - PRB

Orlando Silva - PC do B

Ota - PSB

Reis - PT

Toninho Vespoli - PSOL

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Calvo - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Noemi Nonato - PSB

Patricia Bezerra - PSDB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu - PTB

Jair Tatto - PT

Marta Costa - PSD

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Wadih Mutran - PP